



APROVADO POR

Unomina

Em 19/06/11

COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

Relatores: José Gabriel Almeida / Joaquim Muniz / Paula Alonso

Palavras chave: Novo Código Comercial; jurisdição especializada; processo empresarial

EMENTA: *Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Título III do Livro V. Da Jurisdição Especializada do Processo Empresarial.*

1. Este parecer aborda o título III (da Jurisdição Especializada) do livro V (Do Processo Empresarial) do Código Comercial.
2. A nossa Comissão Permanente de Direito Empresarial do IAB (“Comissão”) assumiu a missão de revisar o Projeto de Código Comercial e apresentar pareceres endereçando parcelas da volumosa proposta legislativa.
3. O título III contém um só artigo, o qual recomenda a criação de varas especializadas em matéria de direito comercial e empresarial.
4. Com efeito, a criação de juízos especializadas apresenta-se como uma tendência na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, como se vê de iniciativas da justiça estadual dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, com resultados deveras positivos.
5. Teme-se, contudo, que uma norma meramente programática não surta maiores efeitos práticos, considerando que muitas justiças estaduais já adotam esse critério de juízos especializados, ao passo que outras provavelmente demorarão a dar esse passo, não obstante a existência de recomendação legal.



6. Por esse motivo, e para dar maior efetividade à norma do CCom., entende-se se recomendável ajustar a sua redação, para tornar obrigatória a criação dos juízos especializados em direito comercial e empresarial, obviamente dentro de regras a serem estabelecidas pelo Poder Judiciário.

7. Além disso, considerando que arbitragem geralmente versa sobre matéria de direito comercial ou empresarial, e levando-se em conta a recomendação do Conselho Nacional de Justiça de que pelo menos as comarcas de capital tenham juízos especializados em arbitragem, recomenda-se que esses juízos de direito comercial e empresarial também abarquem matérias afeitas a arbitragem, como ações do art. 7º da Lei de Arbitragem, cautelares prévias a instituição da arbitragem e ações anulatórias de sentença arbitral.

8. Para apresentar as nossas contribuições específicas ao Projeto CCom, seguem as considerações abaixo:

a) Artigo 963

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Art. 963. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer os critérios de instalação, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.	Art. 963. <u>No âmbito das Justiças Estaduais e Distrital, deverá ser atribuída competência especializada para determinadas varas e câmaras nas matérias de direito comercial ou empresarial.</u>
§ 1º. Os critérios de criação de varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial serão	<u>§ 1º. As varas especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial deverão também ser competentes para ações previstas no art. 7º da Lei 9.307/1996, bem como para</u>



<p>definidos pelo Poder Judiciário, que tomará em consideração a quantidade de empresas, o produto interno bruto e outros dados ou indicadores capazes de mensurar o nível de atividade econômica da base territorial correspondente.</p> <p>§ 2º. Na implantação dos critérios de criação, as varas poderão ter sua jurisdição estendida até o limite da respectiva região.</p>	<p><u>medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, e também para julgamento de demandas de anulação de sentença arbitral com local naquele território, salvo na hipótese de esse pedido ser formulado na impugnação ao cumprimento de sentença proposto em outro foro competente.</u></p> <p>§ 2º. Os critérios de criação de varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial serão definidos <u>por iniciativa do Poder Judiciário estadual ou distrital</u>, que tomará em consideração a quantidade de empresas, o produto interno bruto e outros dados ou indicadores capazes de mensurar o nível de atividade econômica da base territorial correspondente.</p> <p>§ 3º. Na implantação dos critérios de criação, as varas poderão ter sua jurisdição estendida até o limite da respectiva região.</p>

9. Encaminhamos as presentes contribuições ao Projeto CCom para aprovação desta Comissão e do Plenário do IAB. Recomendamos o envio do referido parecer à Presidência do Senado Federal e ao relator do Projeto de Lei.

Com respeito, s.m.j, é o nosso parecer.



Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA

Membro da Comissão Permanente de Direito Empresarial

JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ

Membro da Comissão Permanente de Direito Empresarial

PAULA ALONSO

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial